



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278075

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1105416-91.2024.8.26.0100

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33211

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Damiao Costa Figueredo* em face de *Banco Pan S/A* pretendendo a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato de empréstimo bancário.

Sobreveio sentença a fls. 71/72 com o seguinte dispositivo: *indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais* (fls. 72).

Apela o autor (fls. 75/85) pleiteado, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentadas as contrarrazões a fls. 92/98.

Aportou o feito neste Tribunal (fls. 109). A r. decisão a fls. 110/112 concedeu ao autor-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou então recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate deserção. Foi expressamente advertido *“que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso”* (fls. 111).

À vista disso, o apelante não apresentou integralmente os documentos (fls. 124/132).

Por tal razão, a apelação não deve ser conhecida.

Malgrado o autor, ora apelante, tenha sido expressamente instado, pela r. decisão de fls. 110/112 a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, o recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, o “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias e os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do mencionado relatório. Também não apresentou cópias de suas faturas do cartão de crédito.

Ademais, o Enunciado nº 3 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024, assim dispõe **(sem destaque e grifo no original)**:

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial**, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

Na hipótese vertente foi determinado que o apelante apresentasse o “Registrato”, mas este se manteve inerte. Por outro lado, o acesso ao Sisbajud não substitui o “Registrato” e é uma faculdade do magistrado, e não uma obrigação, muito menos um direito da parte.

Desta forma, o apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de a parte ré ter sido citada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, o recorrente deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade da demanda e a limitação da atuação profissional apenas ao oferecimento das contrarrazões. Honorários advocatícios fixados por equidade em razão do baixo valor da causa (R\$ 1.000,00 – fls. 23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, o critério instituído pelo artigo 85, §8º-A da lei civil adjetiva, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado com base em valor definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise dos elementos previstos nos incisos do artigo 85, §2º do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido artigo 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o magistrado não está a ela vinculado.

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)